

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITO, PRESSUPOSTOS E CLASSIFICAÇÃO¹

OVERINDEBTEDNESS: CONCEPT, CLASSIFICATION AND ASSUMPTIONS

André Perin Schmidt Neto²

Mestrando em Direito Privado pela UFRGS;

Bolsista pela Capes

RESUMO

Este artigo visa a conceituar o superendividamento e definir os consumidores que, sofrendo deste fenômeno, estariam sujeitos à proteção. O tema é abordado inicialmente de modo a obter um conceito expresso, apresentando os requisitos que caracterizam a condição de superendividado, a partir de estudos doutrinários e legislações estrangeiras. Ao final, são tratadas suas classificações e especificados os tipos de superendividados, concluindo quais merecem o apoio do Estado. Não se pretende fazer uma crítica ao sistema de crédito dirigido ao consumo, mas identificar as consequências do mau uso deste sistema, como ponto de partida a quem busca compreender a matéria.

ABSTRACT

This article seeks to conceptualize the overindebtedness and define the consumers which, suffering from this phenomenon, would be subject to protection. The topic is addressed initially to obtain a concept expressed by presenting the requirements that characterize the condition of overindebted from foreign legislation and doctrinal studies. Finally, their ratings are treated and the types of overindebted specified, concluding that deserve the support of the State. It does not mean to criticize the credit system to the consumer, but to identify the consequences of misuse of the system, serving as a starting point for those who are seeking to understand the subject.

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento. Crédito ao consumo. Conceito de superendividado. Classificação do superendividamento. Falência da pessoa física

KEYWORDS: Overindebtedness. Consumer credit. Overindebted concept. Overindebted classification. Bankruptcy

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Conceito de superendividamento 3 Pressupostos para a caracterização e proteção 4 Classificação 5 Conclusão 6 Bibliografia

1 Introdução

Na sociedade moderna, é cada vez mais frequente o imediatismo e a irresponsabilidade quando se refere ao consumo de bens e serviços. A concessão de crédito

¹ Enviado em 31/8, aprovado e aceito em 4/12/2009.

² E-mail: andreschmidt20@hotmail.com.

sem a verificação da capacidade de reembolso dos consumidores, aliada à criação de necessidades pelo marketing e pela publicidade, via meios de comunicação de massa, tem gerado, com mais frequência, a “falência” do consumidor. A ausência de um sistema de proteção a este indivíduo e sua família pode gerar a insolvência civil, procedimento que visa simplesmente liquidar o patrimônio penhorável do devedor a fim de satisfazer os créditos pendentes, sem qualquer preocupação com o ser humano que está por trás destes débitos.

O tratamento do fenômeno, entre nós chamado de superendividamento, já vem sendo aprimorado no Direito estrangeiro, ao reequilibrar o setor produtivo mediante a reinserção no mercado de um consumidor recuperado financeiramente. De fato, principalmente na Europa e nos EUA, há algumas soluções para os efeitos nefastos do mau uso do crédito:

- a) preventivamente, impor o dever de informar aos fornecedores;
- b) verificar a capacidade de reembolso do consumidor;
- c) conceder um prazo de reflexão;
- d) valer-se de cadastros de proteção ao crédito, que, quando bem utilizados, podem impedir que a situação se agrave;
- e) criar programas de educação para o crédito e observatórios do superendividamento;
- f) viabilizar seguros de proteção ao crédito;
- g) proteger os garantes da relação (fiador e avalista);
- h) promovem a ligação entre contratos conexos (principal e de crédito), limitado da taxa de juros, etc.
- i) trata os que já estão na condição de superendividados, ao garantir a manutenção de um mínimo existencial, permitir o perdão das dívidas em alguns casos, impor ao fornecedor um dever de renegociação, etc.

No Brasil, o debate ainda restringe-se ao âmbito doutrinário. O mais importante - a regulamentação do tema por lei que estabeleça um sistema de tratamento do superendividamento - não tem merecido a necessária atenção dos nossos legisladores.

O intuito deste estudo não é analisar as formas de mitigação dos efeitos do superendividamento, mas conceituar o instituto, a fim de definir os indivíduos que devem contar com o apoio estatal, quem é o superendividado que merece amparo para restabelecer sua vida financeira, evitando-se o mau uso das técnicas de enfrentamento do fenômeno.

O assunto é atual diante da crise mundial desencadeada em 2008, que demonstrou os perigos do crédito desmedido e gerou uma grande leva de superendividados.

Assim, o superendividamento é uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira (CARPENA, CAVALLAZZI, 2006. p. 329).

Ou seja, a definição supõe necessariamente “una comparación entre elementos del pasivo del deudor y sus activos”, incluindo-se os ativos futuros no cálculo (PAISANT, 2002, p. 14).

Por outro lado, para uma análise conceitual mais profunda, é necessário demonstrar os pressupostos mais exigidos na legislação estrangeira e pela doutrina, bem como qualificar e determinar em categorias as diferentes espécies de superendividamento.

1 Conceito de superendividamento

A legislação francesa³ assim define o superendividamento (COSTA, 2002, p. 10; PAISANT, 2006, p. 111) no art. L.330-1 do *Code de la Consommation*: “A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (trad. livre).

O Brasil baseou-se na lei francesa até mesmo para nomear o instituto, pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur*, que vem do latim e tem o significado de “super” (COSTA, 2006, p. 231).

Não há uma quantia que defina o valor mínimo do débito a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado. Essa aferição dá-se mediante comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família, atentando para as particularidades do caso, como as necessidades básicas destes (COSTA, 2002, p. 119).

Também não há um perfil definido do superendividado. Todos os sexos, profissões, raças e religiões estão sujeitas a sofrer desse mal (PAISANT, 2002, p. 9). O que diversas pesquisas têm buscado é definir as características mais frequentes dos superendividados. Contudo, não se pode tentar encontrar um conceito por meio deste perfil.

Da mesma forma não se pode tomar como superendividamento todos os casos de descumprimento: embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, o inverso não é necessariamente correto. “O incumprimento não significa necessariamente um incapacidade, mesmo que temporária, de o devedor proceder ao pagamento. Pode tratar-se apenas de um lapso do devedor” (MARQUES; FRADE, 2007, p. 3-4). Frequentemente, os casos de descumprimento contratual têm por base o superendividamento, mas pode haver outros motivos. Portanto, repita-se, não se confunda descumprimento e superendividamento.

Assim, o superendividamento “diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades” (ibid., p. 4).

³ Na França, o superendividamento foi tratado pela lei Niertz, assim chamada porque “votada por iniciativa da Secretária de Estado do Consumo da época, Sra. Neiertz” (PAISANT, 2006, p. 130). Esta lei vem passando por sucessivas alterações que têm aperfeiçoado o tratamento deste problema naquele país.

Em uma definição simplista, mas didática, pode-se dizer que a falência está para a insolvência como a recuperação de empresas (antiga concordata)⁴ está para o superendividamento.

De acordo com a legislação atual, as empresas possuem um meio de recuperar-se: o poder público anistia multas de impostos e de dívidas para diversos setores (LOPES, 1996, p. 63) e chega até mesmo a injetar dinheiro em algumas companhias, como nos bancos, o que se viu na crise econômica de 2008. Todavia, para a pessoa física resta somente entregar todo o patrimônio penhorável aos credores.

Há semelhanças entre a insolvência civil e a falência comercial, como a formação de uma massa de bens, o concurso dos credores, a universalidade do juízo, a administração judicial da massa e ainda a extinção de obrigações com o uso dos bens da massa. (BATELLO, 2006, p. 225). Mas note-se que essas características não visam a remediar a situação. A falência se dá em casos sem solução: nas situações em que há possibilidade de se evitar a ruína, as empresas se valem de mecanismos aperfeiçoados ao longo dos anos. O insolvente não tem essa sorte, e não goza de qualquer auxílio legal.

A insolvência, assim como a falência, serve principalmente para reunir o patrimônio restante e dividir entre os credores. Às pessoas jurídicas, tal procedimento pode ser proveitoso quando não há mais solução para determinada sociedade. Para a pessoa física, no entanto, o procedimento é desastroso, podendo gerar a mendicância de uma família inteira.

Para a professora Cláudia Lima Marques (2006, p. 256), define-se superendividamento como: “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”.

Maria Manuel Leitão Marques (2000, p. 235) em definição semelhante diz que o superendividamento se caracteriza “pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto da suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas.”

O *Observatório do Endividamento dos Consumidores*, da Universidade de Coimbra (2007, p. 15-20), chega a fazer classificações quanto aos conceitos. Pelo modelo tido como subjetivo, trata-se “[da] situação em que o devedor se ache impossibilitado de cumprir com os seus compromissos financeiros, sem por em risco a subsistência do agregado familiar”. Já o modelo objetivo e quantitativo “considera como sobreendividados aqueles cujo grau de esforço ultrapassar um certo nível (valor crítico), a fixar normativamente.” Nesse modelo, há uma grande discussão sobre a impossibilidade de se estipular um valor único para o grau de esforço. Por fim, para o modelo administrativo, “serão considerados sobreendividados todos os consumidores que tenham incorrido em incidentes por não pagamento dos seus débitos, registrados oficialmente ou declarados em tribunal”.

⁴ Embora haja uma clara distinção entre os institutos, Brunno Giancoli (2008, p. 78-86), defende a possibilidade de utilizar por meio de analogia, no tratamento do superendividamento, os dispositivos da Lei nº 11.101/05 no que toca à recuperação judicial das empresas.

É interessante diferenciar a figura ora estudada do instituto da insolvência (GIANCOLI, 2008, p. 86-87).

A insolvência civil na prática é inexistente, sendo esquecida no ordenamento jurídico brasileiro⁵ - até mesmo porque o procedimento leva muitos anos e gera a impossibilidade de o insolvente administrar plenamente seu patrimônio, impedindo que pratique atos da vida cotidiana.

O Código Civil (CC) prevê, no art. 955, que “procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.”

O Código de Processo Civil (CPC) considera insolvente o devedor cujo valor dos bens for inferior ao de suas dívidas, trazendo o procedimento para execução coletiva em concurso universal de credores (art. 748 a 786-A). O art. 760, notadamente o inciso III, demonstra o quanto esse procedimento é ligado à culpa do devedor. Afora a regra do art. 778 do CPC, que prevê a extinção das obrigações inadimplidas após o período de cinco anos, a contar da data do encerramento da insolvência, os demais dispositivos destinam-se a satisfazer os interesses dos credores, motivo pelo qual urge regulamentar-se a recuperação dos devedores brasileiros excessivamente endividados (MELLO, 2007, p. 82; LOPES, 1996, p. 62).

3 Pressupostos para a caracterização e proteção

A criação de uma tutela estatal ao superendividado é necessária em face da crescente oferta de crédito irresponsável. Deve ficar claro, contudo, quais são os devedores a serem beneficiados por essa tutela sob pena de gerar um “paternalismo exacerbado ao mais fraco em detrimento completo do fornecedor” - o que pode gerar, como ressalta Karen Bertoncello, uma “nova ótica sobre a confiança e a lealdade das relações, para a qual será necessário questionarmos até que ponto estaremos dispostos a comprometer a visão atual que destinamos a atuação responsável e diligente dos indivíduos nas relações sociais” (BERTONCELLO, 2004, p. 49; 2006, p. 54).

Os pressupostos para a caracterização do superendividamento dependem, geralmente, de definição legal. O direito alienígena estabelece os requisitos para que a situação fática possa ser definida como tal. No Brasil, ante a ausência de legislação específica, a doutrina tem apontado alguns requisitos com base na lógica e no direito comparado (BERTONCELLO, 2006, p. 45). O curioso é que a iminência da exclusão social é muito maior nos países que não possuem lei sobre o superendividamento - como o Brasil - enquanto países com desigualdade social menor já, há algumas décadas, apresentam legislação sobre o assunto (CARPENA; CAVALLAZZI, 2006, p. 328).

⁵ Motivo pelo qual José Reinaldo de Lima Lopes ressalta que a afirmação de que os altos juros no Brasil se justificam pela tendência do Judiciário em proteger os devedores carece de qualquer comprovação científica, quer por estudos jurídicos quer por estudos econômicos. O professor também reconhece a inutilidade deste instituto e a necessidade de se criar uma solução para os casos de falência da pessoa física. (apud MARQUES, C., 2006, p. 8-9).

O pressuposto objetivo mais mencionados é: tratar-se de pessoa física (CARPENA; CAVALLAZZI, op. cit., p. 329; KIRCHNER, 2008, p. 73) - do contrário está se falando de recuperação de empresas e falência, matéria regulada pela Lei nº 11.101/2005 - cujas dívidas não decorram de sua atividade profissional (CARPENA, CAVALLAZZI, op. cit., p. 329). Esse pressuposto, previsto na legislação francesa, tem sido fortemente criticado e debatido naquele país. A Corte de Cassação francesa, definiu “dívida profissional” em aresto assim redigido: “[...] Entende-se por dívida profissional, aquela que é originada para as necessidades ou por ocasião da atividade profissional do devedor. *Cassation* (1ª Câmara Cível) 31 de março de 1992” (apud BERTONCELLO, 2006, p. 46, trad. livre). Gilles Paisant (2002, p. 15) acrescenta: “El Tribunal de casación ha definido la deuda profesional excluida. Es aquella que ha nacido con motivo o para las necesidades de la actividad profesional del deudor.” O motivo dessa proibição encontra-se na finalidade da lei de proteção ao superendividado, qual seja: conter a proliferação do crédito desmedido ao consumo. Quanto à natureza do crédito, não há restrições. Podem envolver tanto débitos contratuais quanto legais, exceto, quanto aos últimos, de natureza alimentar e multas penais reparatórias. Antes de 2003, excluía-se também as dívidas fiscais. No entanto, a reforma alterou o diploma legal francês para incluí-las na lei do superendividamento.

No que toca à extensão do endividamento, não há como se estabelecer um valor para se caracterizar o superendividado (BERTONCELLO, 2006, p. 47). Tal condição independe da quantia devida, mas de que seus ganhos sejam inferiores aos seus gastos e seu passivo superior ao ativo, de modo a comprometer-lhe a dignidade.

Outro pressuposto relevante é o da “impossibilidade manifesta” (ibid., p. 48). O termo, embora não conste desta lei a definição exata, é de entendimento jurisprudencial pacífico nos tribunais franceses. A falta de liquidez momentânea não caracteriza o superendividamento (COSTA, 2002, p. 120). Para que se configure como tal, deve-se fazer um estudo do ativo patrimonial mobiliário e imobiliário mais a renda mensal familiar e diminuir o passivo acumulado, bem como seus encargos mais os gastos decorrentes do mínimo vital. A diferença negativa e um resultado que evidencie a impossibilidade de cumprimento, demonstrando a tendência de aumento do passivo daquela família, caracterizam a situação.

Quando for possível, por qualquer meio idôneo, honrar a dívida, não se pode considerar o devedor como vítima do superendividamento, como afirma o seguinte aresto francês: “Não há superendividamento quando o devedor dispuser de bens imobiliários independentes de sua residência. Corte de Apelação de Versailles - 4 de abril de 1991” (apud BERTONCELLO, 2006. p. 49, trad. livre).

Quanto ao mínimo vital, trata-se de um montante que garanta a sobrevivência digna do devedor. Não se pode comprometer todos os recursos do devedor, ele deve “conservar alguns para sus propias necesidades” (PAISANT, 2002, p. 22).

Outra exigência para concretizar-se a situação de endividamento excessivo é a boa-fé (CARPENA, CAVALLAZZI, op. cit., p. 329; KIRCHNER, op. cit., p. 74), cuja presunção

não pode ser afastada. No entanto, a ausência comprovada desta impede o auxílio do Estado ao superendividado. A prova se faz com, “por exemplo, declarações inverídicas, despesas supérfluas ou suntuosas, gestão irresponsável” (BERTONCELLO, 2006, p. 49).

A exigência desse requisito foi debatida durante a preparação da primeira lei francesa sobre o tema, em 1989. O senador Leron entendeu que deveria ser suprimida a exigência de boa-fé para que a lei alcançasse a todos os superendividados. Vencido o senador, a boa-fé virou requisito de admissibilidade da demanda (COSTA, 2006, p. 245-246).

Nos países onde há um auxílio próprio ao superendividado, incentiva-se o pedido realizado pelo casal, evidência de boa-fé, na medida em que permite a análise global dos recursos familiares, a fim de impedir fraudes por meio de dissimulação da situação econômica familiar, ao se omitir a condição financeira do outro cônjuge.

A jurisprudência francesa costuma levar em consideração “o número de empréstimos; o montante e a destinação dos fundos; notadamente o seu caráter suntuoso; os motivos que conduziram ao endividamento; o nível intelectual que impede a ingenuidade e a torna inescusável; o perfil socioprofissional, etc.” (COSTA, 2006, p. 246). Assim, determina se trata-se de superendividado ativo consciente ou inconsciente, como será visto adiante.

Surge a dúvida se a questão é de boa-fé contratual ou de boa-fé processual. Isto é, “se será o comportamento do superendividado analisado na ocasião em que firmara os diversos contratos ou na oportunidade em que ingressa com o procedimento para a obtenção do benefício legal” (BERTONCELLO, 2006, p. 50). Aparentemente, ambas. Contudo, há forte divergência jurisprudencial, notadamente se a imprevidência constituiria uma excludente da boa-fé. Não parece acertada a corrente que entende que tal elemento operaria como excludente, pois a imprevidência é uma característica do superendividamento.

Outro elemento que não pode ser tido como indicador de ausência de boa-fé é a origem delituosa do superendividamento. Por exemplo, se o devedor tornou-se excessivamente endividado em virtude dos encargos e multas que sofreu em decorrência de uma elusão fiscal, não pode ser mais penalizado pela identificação de falta de boa-fé.

4 Classificação

Conceituado o instituto, quer pela definição quer pela determinação de seus principais elementos, passa-se a classificar o superendividamento.

Conforme a professora Maria Manuel Leitão Marques (2000, p. 2) - baseada na jurisprudência francesa que, por sua vez, fundou-se nos trabalhos preparatórios da Lei Neiertz (COSTA, 2002, p. 117) -, há dois tipos de superendividado: o ativo e o passivo. O primeiro é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo contrai

dívidas em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável; etc.⁶

Nas palavras de Gilles Paisant (2002, p. 12), “el sobreendeudamiento pasivo se refiere a individuos que no gozan de bastantes recursos para satisfacer sus necesidades mínimas de consumo, frente a los sobreendeudados activos que han abusado del crédito”. Ou seja, as pessoas que se enquadram no segundo tipo sofrem mais com uma insuficiência de recursos do que com um excesso de dívidas (PAISANT, 2006, p. 108; BERTONCELLO, 2006, p. 205).

No caso do superendividamento ativo, o consumidor “voluntariamente”⁷ endivida-se em virtude de uma má gestão do orçamento familiar, adquirindo um montante de dívidas superior ao que pode pagar. “Em suma, no jargão popular, devedor ativo seria aquele que ‘gasta mais do que ganha’” (CONSALTER, 2007, p. 3).

Essa categoria subdivide-se em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente (MARQUES et al., 2000, p. 297; LIMA, 2006, p. 21). O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las, visando a ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde o momento da contratação, era de não pagar. Age com reserva mental. Esse superendividado não recebe o apoio estatal para recuperar-se. Pode-se dizer que nem mesmo se enquadraria no conceito, pois está ausente o requisito da boa-fé.⁸

Por outro lado, o superendividado ativo inconsciente agiu impulsivamente, e de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, superendividou-se por inconsequência, não com dolo de lograr, enganar. Também é o caso do chamado “pródigo”.⁹ Neste caso, o fenômeno do superendividamento dá-se em função de seduções da sociedade contemporânea para adquirir produtos supérfluos, pelo simples impulso da compra. Isto é, “o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder as tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe” (KIRCHNER, 2008, p. 74). O crédito extremamente facilitado agrava esta situação, na medida em que gera endividamento crônico.

⁶ COSTA, 2002, p. 11; LIMA, 2006, p. 20-21; BERTONCELLO, 2006, p. 203; MARQUES, C., 2006, p. 258; CARPENA, CAVALLAZZI, 2006, p. 329; OEC - UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 2007, p. 9. OLIBONI, 2006, p. 347-348; CONSALTER, 2007, p. 3; MARQUES; FRADE, 2007, p. 4; RAMSAY, 2007, p. 3.

⁷ As aspás são necessárias na medida em que a voluntariedade do consumidor é relativa diante do bombardeio publicitário e das estratégias de marketing que, de certa forma, viciam a vontade do consumidor, movido por impulso.

⁸ “Desde já é necessário estabelecer que o sobreendividado é aquele que assume o compromisso de boa-fé, objetivamente considerada, sempre contando que poderá adimplir as obrigações” (CASADO, 2000, p. 130).

⁹ Como salienta José Reinaldo de Lima Lopes, hoje já se sabe que o que antes se conhecia como “pródigo”, por vezes em tom pejorativo, são pessoas, muitas vezes, depressivas, ou até mesmo com distúrbios de personalidade e por isso ficam ainda mais suscetíveis aos efeitos colaterais do crédito por não saber lidar com este. São pessoas que “[...] não podem em geral gerir de forma ‘responsável’ suas finanças” (apud MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 6). No entanto, nem todo superendividado ativo inconsciente é pródigo, mas todo pródigo é um forte candidato a esse tipo de superendividado.

Os tribunais estrangeiros costumam ponderar o comportamento do superendividado ativo inconsciente diante da análise dos pedidos de auxílio. Há julgados que deferem os pedidos àqueles devedores que, embora consideravelmente superendividados, chegaram a esta condição por imaturidade ou displicência. Por outro lado, existem decisões que indeferem o apoio aos que contraíram novas dívidas, não para quitar as antigas, mas para manter o nível de vida (BERTONCELLO, 2006, p. 57). Ou seja, de regra o superendividado ativo consciente não recebe o apoio do Estado, e o superendividado passivo o recebe. Já o superendividado ativo inconsciente depende da discricionariedade do julgador.

O maior problema está em diferenciar claramente o consciente (fraudulento) do inconsciente (sem malícia) no caso concreto (COSTA, 2002, p. 118; BERTONCELLO, 2006, p. 57). Trata-se de tarefa árdua e delicada, que ao final das contas traduz-se em uma análise da existência de boa-fé por parte do consumidor.

Outrossim, não se pode olvidar que a conduta do consumidor é pautada por um comportamento quase irracional, provocado pelo forte aparato publicitário das empresas. Cientistas do ramo da publicidade, marketing, entre outros, estudam por anos o comportamento do consumidor e as formas de induzi-lo a consumir. Nos centros comerciais, nas galerias, nas lojas, um processo de climatização, de construção de uma ambiência em “primavera-perpétua” para celebrar o consumo: “Vivemos desta maneira ao abrigo dos signos e na recusa do real. [...] A imagem, o signo, a mensagem, tudo o que ‘consumimos’, é a própria tranquilidade selada pela distância ao mundo e que ilude, mais do que compromete, a alusão violenta ao real” (BAUDRILLARD, 2007, p. 25).

A relação agressiva, irracional da sociedade capitalista e a busca do indivíduo para realizar-se levam a práticas que exaltem o belo, o lúdico, o prazeroso. O comportamento impulsivo atinge a todos os cidadãos, mesmo os consumidores com alta formação, supostamente não tão facilmente ludibriáveis, mesmo assim pegos pelas armadilhas do marketing que cria necessidades e manipula as formas de demonstração de poder dos consumidores, levando-os a crer que serão admirados e considerados bem sucedidos, bonitos ou felizes se obtiverem determinado produto. Um exemplo dessa publicidade está nas instituições de fornecimento de crédito, que captam clientes por meio da demonstração de confiança, personalismo e segurança e, por isso, geralmente veiculam informes publicitários com conteúdo emocional, e não racional, voltados a influenciar o comportamento do consumidor.

Esse desejo de viver acima de suas possibilidades econômicas para obter tudo o que os meios de comunicação de massa tratam como indispensável tem como consequência o superendividamento. Sem falar dos casos de consumo compulsivo, ainda mais graves, dada a vulnerabilidade desse tipo de consumidor - tido até mesmo como doente, vez que é comparado a vítimas de patologias como cleptomania, bulimia, ludopatia, entre

outras (TOLEDANO BARRERO, 1998, p. 493). Esta doença também tem nome: oniomania ou oneomania, do grego *onios* (compra). Para estes consumidores, o ato de comprar relaciona-se unicamente ao suprimento de um desejo incontrolável, não pelo produto, mas pelo ato de consumir, e não consideram o desfrute ou utilidade do bem adquirido (BERTONCELLO, 2006, p. 59).

Paola Emilia Cicerone (2007) discorre sobre o tema no artigo *Loucos por Compras*, no qual comenta a associação entre o prazer da compra como forma de combate à frustração, solidão, tristeza, raiva ou como transtorno psiquiátrico semelhante à dependência química. Embora ambos os sexos sejam atingidos, a autora frisa que as mulheres buscam ajuda com muito mais frequência.

Segundo reportagem publicada em outubro de 2007 pelo jornal Zero Hora, 1% a 6% da população mundial sofrem deste mal. Ansiosas, essas pessoas comprometem grande parte do orçamento familiar com produtos supérfluos, visando somente à sensação de alívio proporcionada pela compra (LISBOA, 2007, p. 1). Essa compra compulsiva pode ser explicada pela teoria freudiana que diz que, ao longo da vida, passamos por cinco fases. Uma falha na primeira delas, a oral, onde o prazer é obtido pela boca, pode acarretar um vazio que nos leva a buscar uma gratificação psicológica ligada ao ato de receber. São estas pessoas que comem ou bebem demais, jogam compulsivamente, drogam-se - ou compram sem limites (SCLIAR, 2007, p. 2).

Taxados de fúteis ou perdulários, tais indivíduos, na realidade, sofrem de uma patologia que pode ter origem até mesmo no transtorno bipolar, enfermidade ligada à alteração de humor. Recentemente se constatou a hereditariedade desta doença, bem como pesquisas recentes têm apontado para as anfetaminas presentes em remédios para emagrecer como causa em alguns casos (LISBOA, 2007, p. 4). Portanto, muitos podem ser os fatores que desencadeiam esse comportamento.¹⁰

Para o combate, já há centros de tratamento como os Shopaholics Anonymous, nos Estados Unidos e o Canadá, e os Devedores Anônimos no Brasil, em funcionamento há mais de uma década (SCLIAR, 2007, p. 2; LISBOA, 2007, p. 5).

Embora grande parte da população faça compras por impulso de vez em quando - para a alegria dos marqueteiros -, o comprador compulsivo não cede a essa pressão eventualmente. Cede sempre e diariamente caracterizando uma falta de controle patológica. [...]

Segundo Luciana Nerung, do Departamento de Psiquiatria Biológica da Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, muitos vendedores de lojas, ao identificar um comprador compulsivo, aproveitam-se da falta de controle para incitar à venda. (LISBOA, 2007, p. 1)

Assim como a compra racional é positiva, ao atender as necessidades e movimentar a economia, o comportamento compulsivo é danoso não apenas para o próprio doente,

¹⁰ O cinema já retratou estes casos como em *Os delírios de consumo de Becky Bloom*. Baseado em livro homônimo de Sophie Kinsella, o filme, apesar do roteiro simplório, pode ser interpretado como uma crítica à sociedade consumista.

mas até mesmo para a economia, pois um superendividado, por mais viciado em compras que seja, apenas gera inadimplência. Portanto, embora pareça vantajoso aos comerciantes que as pessoas comprem descontroladamente, isso não é verdade, pois estes consumidores são, com frequência, maus pagadores.

Não apenas os psicologicamente transtornados sofrem deste mal, pois o vício por esta satisfação chega a uma parcela perfeitamente sadia mentalmente que transformam tudo em motivo para a compra - quer porque se sentem muito bem quer porque se sentem muito mal -, o que gera, uma desnecessidade de motivação para desencadear a ação de comprar. O ato da compra de um produto deixa de dizer respeito à necessidade da aquisição daquele bem para assumir a forma de consolo após uma discussão ou recompensa após a realização de um trabalho.

Embora intrínseco à natureza humana de modo instintivo, já que associa-se “a instintos atávicos de caçadores e coletores” (PANI apud CICERONE, 2007, p. 47), a constatação deste fenômeno é recente. A expressão “mania de comprar” somente surge em 1915 com o psiquiatra alemão Emil Kraepelin. No entanto, tomou conta da sociedade contemporânea de tal forma que dificilmente alguém dirá que não conhece um consumidor que vai ao shopping com o único intuito de passear, em uma atividade muitas vezes solitária que em muitos chega a causar vergonha e embaraço. Poucos admitem que deixam de passear em parques para caminhar pelos corredores de shoppings, o que conseqüentemente leva ao consumo, pois o consumidor mais cedo ou mais tarde sucumbirá diante de tantas ofertas e será seduzido pelo prazer da compra. “O consumidor comum não é mais forte que Ulisses que se fez amarrar ao mastro de seu navio para não sucumbir ao canto das sereias. O charme da onipresente sereia publicitária é poderosíssimo” (COSTA, 2002, p. 106). Hoje, segundo estudos recentes, sabe-se que a compra por impulso não se trata de capricho, mas sim de alterações cerebrais, trabalhando como uma “espécie de droga leve” (CICERONE, 2007, p. 46), liberando “neurotransmissores como dopamina, adrenalina e serotonina” segundo afirma o professor Roberto Pani (apud CICERONE, op. cit., p. 47).

Além disso, o analfabetismo funcional serve de meio para classificar o superendividado (BERTONCELLO, 2006, p. 58). Caso a análise da situação individual do consumidor demonstre que tal relação social de consumo era demasiadamente complexa para o nível cultural daquele consumidor, tem-se, em princípio, um superendividado ativo inconsciente.

Assim, pode-se afirmar que, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), dificilmente um consumidor superendividado ativo inconsciente deixará de receber o amparo do Estado, pois se vislumbra uma onerosidade excessiva. O consumidor, na condição de vulnerável, não pode ter negado o seu direito de ser tratado, porque se agiu de modo imprevidente, o fez movido pelos impulsos de compra gerados pela publicidade promovidos pelos próprios fornecedores/credores.

Por fim, quando se fala em tratamento, a expressão “superendividado ativo” só refere-se ao tipo inconsciente, pois o consciente não é um superendividado para fins de tutela do direito, pois se está ausente a boa-fé, não há de se falar em superendividamento. Por outro lado, ainda que sem qualquer medida de tratamento, o superendividado ativo consciente não deixa de possuir um débito superior ao crédito, comprometendo-lhe a dignidade, motivo pelo qual se optou por manter a classificação que subdivide o tipo ativo de superendividado.

Já o superendividamento passivo ocorre quando o devedor fica nessa condição por motivos externos e imprevistos, não pela má gestão e menos por má-fé, mas por acidentes da vida. É quem teve uma “[...] redução brutal dos recursos devido à áleas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças [...]” (CHABAS, 2002, p. 192 apud BERTONCELLO, 2006, p. 53). Este, “com capacidade de reembolso quase nulas” (PAISANT, 2006, p. 131), é talvez o mais vulnerável, pois contrata a crédito por não ter opção, quase que em estado de necessidade, aceitando qualquer taxa de juros (CAVALLAZZI, 2006, p. 394). Por esse motivo, são aceitos pelas instituições financeiras que percebem, além da iliquidez daquele cliente marginal (MARQUES et al., 2000, p. 6), que este, embora falido, será um eterno devedor a juros exorbitantes trabalhando para amortizar a dívida. Trata-se de um excelente, embora perverso, investimento para tais empresas.

É necessária uma análise econômica dos contratos, pois somente quando um devedor deixar de ser tão vantajoso economicamente se conseguirá acabar com a concessão irresponsável do crédito.

Pesquisas recentes concluem que o superendividamento passivo causado por mudanças bruscas de rendimento é a espécie mais frequente de superendividamento¹¹. Nesse sentido, afirma Cláudia Lima Marques comentando pesquisa elaborada no estado do Rio Grande do Sul:

Os dados que levantamos nesta pesquisa piloto de 100 casos comprovam que os consumidores no Rio Grande do Sul não são “endividados ativos”, ou seja “consumistas” que gastam compulsivamente mais do que ganham ou que não sabem administrar bem as possibilidades do cartão de crédito e as facilidades de autofinanciamento de hoje. Ao contrário, mais de 70% deles são superendividados passivos, que se endividaram em face de um “acidente da vida”, desemprego, morte de algum parente, divórcio, doença na família, nascimento de filhos, etc. (desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%). (MARQUES, C., 2006, p. 302)

Rafaela Consalter (2007, p. 6) fala em 80%; Karen Bertoncello e Clarissa de Lima (2007, p. 197), em 84,5% dos casos no Rio Grande do Sul; e Rosângela Cavallazzi (2006), em 73% no Rio de Janeiro.

¹¹ OEC - UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 2007, p. 9; KILBORN, 2006, p. 83. KIRCHNER, 2008, p. 74; COSTA, 2002, p. 108-109; GIANCOLI, 2008, p. 46-47.

Tal se confirma no direito estrangeiro, segundo o livro português *O Endividamento dos Consumidores*: “As conclusões obtidas em outros países mostram que são *fatos imprevisíveis* que despoletam com maior frequência o incumprimento definitivo, ou seja, que os casos de sobreendividamento passivo são mais frequentes que os de sobreendividamento ativo” (MARQUES et al., 2000, p. 156). Isso a demonstrar a importância da revisão por fato superveniente como forma de mitigar este fenômeno social.

Maria Leitão Marques et al. (2000, p. 156-157) apontam, ainda, pesquisas na França, Bélgica, Alemanha, Áustria, Finlândia e Estados Unidos que comprovam que a maior parte dos superendividados encontra-se nesta condição por motivos de desemprego, doença, divórcio, morte, etc.

Iain Ramsay (2007, p. 3) diz que as “tabelas 1 e 2 indicam que o endividamento ‘passivo’ (para usar o termo francês) causado por uma mudança nas circunstâncias da vida é uma das principais causas de superendividamento no Reino Unido e na França” (trad. livre).

Gilles Paisant (2006, p. 131) fala em 69% entre os superendividados franceses.

No entanto, este superendividado só veio a ser protegido há pouco tempo pela lei francesa, pois o legislador de 1989 preocupou-se apenas com o superendividado ativo (ibid., p. 108). Embora percebida a falta de tutela logo após posta em prática a lei, a Corte de Cassação negou sistematicamente o auxílio aos superendividados passivos, alegando que a “insuficiência de recursos do interessado não permitia” (ibid., p. 109) a concessão das medidas de tratamento, haja vista não terem abusado do crédito.

Mesmo após inúmeros relatórios apontando para o crescimento desse tipo de superendividado e a necessidade de sua proteção, o legislador de 1995 decidiu ignorar os apelos. Somente com a Lei de 23/1/1998, os pedidos de luta contra as exclusões foram atendidos - ainda que parcialmente, pois só atendia aos casos de penhora imobiliária. Somente as reformas feitas pela Lei de 29/7/1998 que integrou o Título II dedicado à prevenção das exclusões, foram mais expressivas, mas ainda de maneira insuficiente, conforme critica Gilles Paisant (2006, p. 109-110). Hoje, sim, o superendividado passivo tem total proteção na atual configuração da lei francesa.

5 Conclusão

A compreensão do fenômeno do superendividamento supõe análise do tema sob a ótica das suas causas, estudando-se a sociedade de consumo e o modo como se comporta o ser humano no mundo atual.

A partir daí, buscou-se definir este fenômeno social diante da massificação do crédito, inclusive à população de baixa renda. Esta expansão provocou uma crise de solvência - gerando, além de um desequilíbrio econômico, um problema social.

Isso demonstra que, mais que problema jurídico, o endividamento excessivo é uma questão de saúde pública que afeta a vida das pessoas ditas “falidas”, de modo a comprometer sua dignidade: o fenômeno afeta a autoestima e a confiança na gestão da

vida familiar, provocando quadros de depressão que são causa e consequência da ruína da vida privada do indivíduo superendividado (BERTONCELLO, 2006, p. 98-99).

Além do mais, o mercado capitalista, buscando atingir o maior número de consumidores, vale-se do marketing e da publicidade, ciências que analisam o comportamento humano, perscrutam necessidades e estimulam a sociedade a criar demandas quando exploram as fraquezas dos consumidores, hipnotizando-os por meio de formas, imagens, linguagens, conteúdos, mensagens e apelos específicos, em técnicas aplicadas a determinado grupo que se pretende atingir. Para tanto não medem esforços nem dinheiro, aperfeiçoando as estratégias para captação de consumidores e aumentando o consumismo.

Tais técnicas funcionam ainda mais quando se vive em uma sociedade hedonista, na qual o prazer imediato e o constante bem-estar são razões de viver, em que a intolerância ao desconforto e a busca pela felicidade superam as noções de responsabilidade.

A partir do conceito de legislações estrangeiras e da doutrina, este artigo pretendeu sintetizar um conceito expresso de superendividamento.

Passou-se, então, a buscar a definir o superendividamento por meio de seus pressupostos, definindo-se os requisitos básicos para considerar determinadas situações como superendividamento e, principalmente, para estabelecer aquelas que devem ser protegidas pelo direito.

Concluiu-se necessário que o superendividado seja pessoa física; que a dívida não seja alimentar ou penal reparatória; que esteja presente a boa-fé; e que haja uma impossibilidade manifesta de se quitarem as dívidas - isto é, que o devedor possua um ativo menor que o passivo (incluindo-se ativo e passivo futuro), de modo a ser impossível pagar seus débitos sem um grave prejuízo à sua dignidade.

Também auxiliam nesta constatação a classificação das situações de catástrofe financeira. Portanto, observou-se a classificação oriunda dos tribunais franceses que divide os casos de superendividamento em: ativo consciente, ativo inconsciente e passivo. O primeiro, de má fé, não recebe proteção. Os demais dependerão do ordenamento jurídico e da análise do magistrado, mas caracterizam-se por ser o ativo inconsciente, causado por má gestão financeira; e o passivo, por um acidente da vida.

O superendividamento é uma consequência natural e inevitável no capitalismo moderno, baseado na massificação da produção, oferta e aquisição dos bens de consumo (BERTONCELLO, 2006, p. 105). Assim, devem-se socializar os danos por ele causados. Para tanto, o Estado tem o dever de prevenir, capacitando o consumidor em termos de informação e educação. E também tratar os superendividados, exigindo dos que ganham com este modelo que dividam os prejuízos causados aos que foram usados para produção do lucro, recebendo seu crédito apenas na parte que o devedor consegue pagar sem abrir mão de suas necessidades básicas.

Portanto, o enfrentamento do superendividamento permite que determinado consumidor não fique excluído da sociedade; que não gaste mais do que pode pagar; que seja auxiliado pelos fornecedores que verificarão sua capacidade de reembolso. E que, caso gaste além do que pode pagar, encontre uma maneira saudável de quitar a dívida com os credores. Todos perdem com a ocorrência do superendividamento: devedor, credor, sociedade, Estado. Da mesma forma, todos ganham com a prevenção e a mitigação de seus efeitos.

O objetivo não é somente proteger e restabelecer a saúde física e financeira do indivíduo, mas também manter a economia em ordem, remediando, “pelo direito, uma situação de grave desajuste econômico e social no Brasil” (PEREIRA, 2006, p. 187), pois o endividamento excessivo “repercute na microeconomia familiar e na macroeconomia social” (BERTONCELLO, 2006, p. 208)

Assim, como o devedor tem o dever de pagar, tem o direito de ter resguardada sua vida digna; o credor, por seu turno, tem o direito de receber, mas tem também o dever de renegociar os créditos que possui para com os indivíduos ditos “falidos”.

E não há de se falar daquele que se furta a pagar deliberadamente, pois este age de má-fé e não será protegido pelo sistema proposto. Todos os mecanismos de cobrança permanecem vigentes. O que se quer é tratar o superendividado que deseja pagar seus credores, assegurando-lhe uma vida digna por meio do apoio estatal. Daí a importância de saber quem pode e quem não pode ser considerado um superendividado passível de proteção.

6 Bibliografia

BATELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2007.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 50. p. 36-57, 2004.

_____. *Superendividamento e Dever de Renegociação*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

_____; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

_____. Adesão ao projeto Conciliar é Legal - CNJ: Projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 63. São Paulo: RT, 2007.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

CASADO, Márcio Mello. Os Princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 33. São Paulo: RT, 2000.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

CICERONE, Paola Emilia. Loucos por compras. *Mente e Cérebro*. São Paulo, n. 176, p. 44-49, set. 2007.

CONSALTER, Rafaela. O Perfil do Superendividado no Estado do Rio Grande do Sul. *ADPERGS*. Disponível em: <http://www.adpergs.org.br/restrito/arq_artigos30.pdf> Acesso em: 9 jul. 2007.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002.

_____. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KILBORN, Jason. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan.-mar. 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. *Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

LISBOA, Silvia. Comprar pode ser um vício. *Zero Hora*. Porto Alegre, 13/10/2007. Caderno Vida.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, p. 57-64, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE Catarina. *Regular o Sobreendividamento*. Disponível em: < <http://www.glp.mj.pt/home/conferencias/cire/Maria%20Manuel%20Leit%C3%A3o%20Marques.pdf>> Acesso em: 9 jul. 2007.

MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 61, p. 76-89, jan.-mar. 2007.

OBSERVATÓRIO DO ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES. Endividamento e sobreendividamento das famílias: conceitos e estatísticas para a sua avaliação. *Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*. Disponível em: <http://www.oec.fe.uc.pt/biblioteca/pdf/pdf_estudos_realizados/estudo_parte2%20cap_1.pdf> Acesso em: 9 jul. 2007.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

PAISANT, Gilles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

_____. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 42, p. 9-26, abr.-jun. 2002.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

RAMSAY, Iain. Comparative Consumer Bankruptcy: Symposium: Consumer bankruptcy and credit in the wake of the 2005 act. *University of Illinois Law Review*, 2007. Disponível em: <<http://www.westlaw.com>>.

SCLIAR, Moacyr. Quando comprar é doença. *Zero Hora*, Porto Alegre, 13/10/2007. Caderno Vida.

TOLEDANO BARRERO, Vicente. *La protección al consumidor sobreendeudado: la experiencia francesa*. In: *Credito al consumo y transparencia bancaria*. Madrid: Civitas, 1998.